



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10680.014202/2003-31
<b>Recurso n°</b>	150.049 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 1992
<b>Acórdão n°</b>	108-09.340
<b>Sessão de</b>	24 DE MAIO DE 2007
<b>Recorrente</b>	PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

---

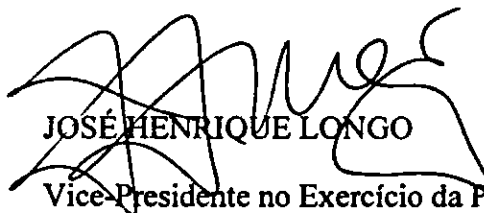
LANÇAMENTO EFETUADO SEM CONSIDERAR O EFEITO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. O lançamento efetuado sem considerar o pagamento do imposto em exercício posterior, não dando tratamento de postergação, não pode ser aperfeiçoado em segunda instância.

Preliminar afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, AFASTAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca que dava parcial provimento para exonerar apenas a parcela do imposto recolhida de forma incentivada no ano de 1993 relativamente ao lucro inflacionário realizado no ano de 1991.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
Relator

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

## Relatório

A empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/BHE N. 9.228 de 25 de agosto de 2005, doc.fl.s. 145/154, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Revisão O lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade que o efetuou quando anulado por vício formal.*

*Lucro Inflacionário Não configura tributação em duplicidade a consideração do valor da depreciação, amortização ou exaustão relativamente à reserva de reavaliação no cômputo da determinação do lucro real concomitantemente com o cálculo do percentual de realização do lucro inflacionário por serem institutos diversos."*

O Auto de Infração de IRPJ, doc.fl.s.02/04, foi lavrado em 06/10/2003, com ciência postal ao sujeito passivo em 13/10/2003 (doc.fl.s.35), tendo o fisco apurado em re-lançamento por revisão interna, relativo ao no ano calendário 1991, que a contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

***"001-ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL***

***LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO DE ATIVO***

*Insuficiência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que o percentual de realização do ativo é superior ao declarado pela fiscalizada, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.*

***002-ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA***


***INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO***

*Adicional do imposto de renda pessoa jurídica recalculado pela fiscalização, tendo em vista o lançamento anterior."*

Não consta dos autos a cientificação da decisão de primeira instância, no entanto, consta intimação emitida em 05 de dezembro de 2005, doc.fl.s.155.

A contribuinte, novamente irredignada, apresentou seu recurso voluntário em 30 de dezembro de 2005, doc.fl.s.157/175, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminares, que houve falta de fundamentação da decisão que declarou a nulidade da originária Notificação de Lançamento Suplementar, tendo a mesma deixado de apontar o vício formal contido na referida Notificação.



Que o interesse de agir da recorrente surgiu somente por ocasião do novo lançamento realizado pela Secretaria da Receita Federal de Belo Horizonte.

Que o Delegado da Receita Federal de Porto Alegre era incompetente para declarar a nulidade da Notificação do Lançamento Suplementar.

Não se estando diante de qualquer hipótese de nulidade por vício formal do lançamento originário, não se pode aplicar na espécie o prazo do artigo 173, II, do CTN. Sendo assim, o lançamento efetuado posteriormente não pode prosperar, tendo em vista a decadência do crédito tributário.

No mérito informa que a fiscalização incorreu em erro ao efetuar o cálculo considerando a despesa com depreciação de reavaliação (custo, mais o efeito inflacionário correspondente) para cômputo da apuração das quotas de depreciação incorridas no período.

Tal procedimento acarretou a tributação desse valor em duplicidade, uma vez que os valores apropriados no resultado como despesa de depreciação de reavaliação foram oferecidos integralmente à tributação, conforme demonstrado no quadro 14, formulário I- "Demonstração do Lucro Real" e quadro 3, anexo 4- "Demonstração da base de cálculo de CSL".

Que a reavaliação de ativos não contribui para a formação do lucro inflacionário. Desta forma, suas respectivas quotas de depreciação não correspondem à realização de ativos que estejam diretamente relacionados ao lucro inflacionário.

O valor da reavaliação de ativo não deve compor o cálculo do percentual de realização do lucro inflacionário, seja por possuir tratamento fiscal diferenciado ou por não estar relacionado à formação do lucro a ser realizado.

Caso seja superado o argumento da forma de apuração do percentual de realização, necessária se faz uma análise do real prejuízo provocado ao Fisco Federal, em face da realização integral do saldo de lucro inflacionário em período subsequente.

Houve apenas efeito de postergação do imposto, eis que, ainda que a recorrente tivesse deixado de adicionar ao lucro real parcela do lucro inflacionário realizado em 1991, esta tributação ocorreu por meio do pagamento integral do IRPJ sob re o saldo remanescente em 26/02/1993, pela realização incentivada de acordo com o artigo 31 da Lei 8.541/92.

Assentou jurisprudências para corroborar o recurso, requereu ao final, de forma alternativa, a invalidade do lançamento com base no art. 173, II, do CTN, o reconhecimento de que o valor da reavaliação do ativo não deve compor o cálculo do percentual de realização do lucro inflacionário, ou que o lançamento deverá corresponder somente aos juros de mora calculados sobre a diferença do imposto até a realização integral do lucro inflacionário em 26/02/1993.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fl.s.190/192, e despacho do órgão preparador às fls.211.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A priori, o primeiro lançamento, o originário em 1996, foi cancelado sob a alegação de vício formal, tendo esta decisão transitada em julgado. Não existe ilegalidade no procedimento do Delegado da Receita Federal em declarar nulo o antigo lançamento por vício formal, nos termos do artigo 149 do CTN.

Ademais, para que seja prestigiada a coisa julgada, não cabe anular neste momento a decisão anterior que cancelou o lançamento por erro formal.

Imprópria a alegação de decadência nos termos do artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, sendo que o lançamento foi efetuado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, após a nulidade por erro formal do lançamento anteriormente efetuado, nos termos do artigo 173 inciso II do CTN.

Por este pressuposto não acolho as preliminares alegadas no recurso voluntário e passo a analisar as razões de mérito.

Entendo, no mérito, ser insuperável o questionamento da contribuinte quanto ao fato de se tratar de postergação do imposto e não de insuficiência de realização do lucro inflacionário. Por conseguinte, deve-se analisar a questão da realização incentivada do lucro inflacionário em 26/02/1993.

A contribuinte comprovou o recolhimento incentivado em 26/02/1993, DARF as fls.203, e DIRPJ 1994/93, doc.fl.s.193/202, o que invalida o lançamento efetuado. Aliás, esta informação já deveria ser de conhecimento do Órgão Fazendário à data, tanto do primeiro quanto do segundo lançamento, segundo os documentos acostados.

O fisco ao efetuar o lançamento deveria observar os efeitos da postergação de parcela do lucro inflacionário de 1991 que foi realizado em 1993. Mas não o fez. Este fato não consta da peça acusatória. E, mesmo que em 2003 percebesse o fisco a realização incentivada em 1993, já não mais poderia tratar desta matéria de 1991, que não foi objeto do vício formal declarado. Pois, após cinco anos da ocorrência do fato gerador (fevereiro/1993), ou seja, após fevereiro/1998 já tinha ocorrido a decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º. do CTN.

Entendo também, como vem entendendo este Conselho de Contribuintes, que não está entre as funções do Julgador, na instância "*ad quem*", efetuar o aperfeiçoamento do lançamento, alterando os fundamentos do auto de infração e sua capitulação legal, e sendo assim, julgo indevido o crédito fiscal correspondente.



Pela análise dos autos e tudo exposto, rejeito as preliminares, para no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES.